

**Supremo Tribunal de Justiça**

**Processo nº 1594/21.2T8GRD.C1-A.S1**

**Relator:** MÁRIO BELO MORGADO

**Sessão:** 11 Outubro 2023

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** RECLAMAÇÃO - ARTº 643 CPC

**Decisão:** INDEFERIDA A RECLAMAÇÃO.

**RECURSO DE REVISTA**

**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**

**VALOR DA CAUSA**

**ALÇADA**

## Sumário

I- Nos termos do disposto no art. 629.º, nº 1, do CPC, não é admissível recurso nas causas que tenham valor igual ou inferior à alçada do Tribunal de que se recorre, sem prejuízo das decisões que admitem recurso independentemente do valor da causa e da sucumbência, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

II- A admissibilidade do recurso de revista excepcional pressupõe não só o preenchimento dos pressupostos específicos previstos no artigo 672.º, do CPC, mas também o dos pressupostos gerais de admissibilidade da revista, nomeadamente os previstos no artigo 629º, do mesmo diploma.

III- disposto no art. 79º, a), do CPT (“sem prejuízo do disposto no artigo 629.º do Código de Processo Civil e independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso para a Relação nas ações em que esteja em causa a determinação da categoria profissional, o despedimento do trabalhador por iniciativa do empregador, independentemente da sua modalidade, a reintegração do trabalhador na empresa e a validade ou subsistência do contrato de trabalho”), apenas se aplica ao recurso interposto da sentença de 1ª instância para o tribunal da Relação e não ao recurso de revista interposto do acórdão para o STJ.

## Texto Integral

**Proc. nº 1594/21.2T8GRD.C1-A.S1 (reclamação - Arts. 643.º, n.º 3, e 652º, nº 3, do CPC)**

**MBM/RP/JG**

**Acordam, em conferência, na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça**

**I.**

**1.1. Autora/reclamante:** AA.

**1.2. Ré/reclamada:** Unidade Local de Saúde da Guarda, EPE.

**2.** Com relevo para a decisão, decorre dos autos o seguinte:

a) No despacho saneador proferido na 1ª instância, **o valor da causa foi fixado em 8.000 €.**

b) Interposto recurso de revista do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra por parte da Autora AA, o mesmo não foi admitido, em virtude de

o valor da ação ser inferior à alçada da Relação.

c) A mesma reclamou, ao abrigo do disposto no art. 643.º, do CPC<sup>1</sup>, tendo a reclamação sido indeferida neste Supremo Tribunal, por decisão do relator, com base no preceituado no art. 629.º, n.º 1.

d) Desta decisão, foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional, o qual, não tendo inicialmente sido admitido, foi posteriormente **convolado pelo relator como reclamação para a conferência.**

**3.** A parte contrária não respondeu.

Cumprido decidir.

## **II.**

**4.** Nos termos do disposto no art. 629.º, n.º 1, aplicável por força da regra do art. 79.º do CPT, não é admissível recurso nas causas que tenham valor igual ou inferior à alçada do Tribunal de que se recorre (que, como se sabe, no caso da Relação, é de € 30.000,00, sem prejuízo das decisões que admitem recurso independentemente do valor da causa e da sucumbência nos termos do n.º 2 do mesmo artigo 629.º.

É certo que, nos termos do art. 79º, a), do CPT, *“sem prejuízo do disposto no artigo 629.º do Código de Processo Civil e independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso para a Relação nas ações em que esteja em causa a determinação da categoria profissional, o despedimento do trabalhador por iniciativa do empregador,*

*independentemente da sua modalidade, a reintegração do trabalhador na empresa e a validade ou subsistência do contrato de trabalho”.*

Todavia, como já se explicou à reclamante na Relação, esta norma “*refere-se, como resulta inequivocamente da sua literalidade, ao recurso interposto da sentença de 1ª instância para o tribunal da Relação e não ao recurso de revista interposto do acórdão para o STJ*”.

Ao contrário do sustentado pela reclamante, também é patente que o recurso também nunca poderia ser convolado e admitido como revista excecional.

Efetivamente, e como é jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal, a admissibilidade do recurso de revista excecional pressupõe não só o preenchimento dos pressupostos específicos previstos no artigo 672.º, mas também o dos pressupostos gerais de admissibilidade da revista, nomeadamente os previstos no artigo 629º.

Vale por dizer que se impõe sempre a verificação dos requisitos respeitantes à natureza ou conteúdo da decisão (artigo 671º, nº1 do C.P.C.), ao valor da causa, ao valor da sucumbência (artigo 629º, nº1 do C.P.C.) e ao pressuposto processual da legitimidade (artigo 631º do C.P.C.).

Tendo em conta o valor da causa, é manifesta, pois, a improcedência da reclamação.

### **III.**

5. Nestes termos, indeferindo a presente reclamação para a conferência, acorda-se em confirmar despacho proferido pelo relator.

Custas pela reclamante, fixando-se a taxa de justiça em 3 UC's.

Lisboa, 11 de outubro de 2023

*Mário Belo Morgado (Relator)*

*Ramalho Pinto*

*Júlio Manuel Vieira Gomes*

---

1. Como todas as disposições legais citadas sem menção em contrário. [↵](#)